



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
15.09.10, às 21 h 00 min

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.287  
(15.09.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº  
1390-93/2010.**

**Recorrente** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO  
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"  
**Advogados** : DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA  
COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /  
MARCELO HENRIQUE BRABO  
MAGALHÃES/OUTROS  
**Recorridos** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO  
FRENTE POPULAR POR ALAGOAS  
**Advogados** : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / LUIZ  
GUILHERME DE LIMA LOPES / OUTROS

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO  
EM REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA  
CALUNIOSA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO.  
CRÍTICA POLÍTICA. CABIMENTO DE  
DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO  
ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. A propaganda eleitoral não se limitou à crítica política, existindo ofensa pessoal.
3. Configuração de direito de resposta.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO e PROVÊ-LO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso em representação eleitoral com pedido de resposta formulado em pela Coligação "Frente Pelo Bem De Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho em face da Coligação "Frente Popularpor Alagoas" e Ronaldo Augusto Lessa Santos, com fundamento no art. 96, da Lei nº. 9.504/97.
2. A decisão definitiva vergastada julgou improcedente a representação entendendo que na propaganda eleitoral vergastada não houve prática de ofensa, mas mera crítica política.
3. Alegou o recorrente, em suma, que no horário eleitoral gratuito do dia 30 de agosto de 2010, no período noturno, o candidato recorrido feriu sua honra ao afirmar, dentre outras coisas: "só pra dizer a ele que agredir, caluniar e desrespeitar não são atitudes corretas", e que "queríamos lembrar ao governador que a ira a inveja e a preguiça são pecados capitais".  
Aduziu que a crítica desferida seria difamatória, injuriosa e caluniosa e corresponderia a ofensa pessoal, ensejando direito de resposta.
4. Notificados, os recorridos apresentaram contrarrazões afirmando que não houve veiculação de notícia ofensiva, razão pela qual não procederia o pedido de direito de resposta.
5. **É, em síntese, o relatório.**

## MÉRITO

6. Analisando detidamente a matéria posta a apreciação, e à luz dos argumentos lançados, revejo o entendimento exposto na decisão vergastada.
7. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
8. Estabelece o referido dispositivo legal:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

9. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
10. No caso dos autos, os recorrentes aduzem que houve veiculação de informação ofensiva a honra do candidato recorrente ao afirmar que ele seria invejoso, iracundo, preguiçoso, além de apontá-lo como agressor, caluniador e desrespeitoso.
11. Verifico que, de fato, as afirmações feitas pelo candidato recorrido transcendem os limites da mera crítica política, e descambam para a ofensa pessoal.
12. Isto fica evidente no trecho em que ele dirige a palavra diretamente à pessoa do candidato recorrente, que é Governador do Estado, e não a seu governo, *in verbis*: "a gente pede licença a vocês para um breve mensagem ao atual Governador" e "queríamos lembrar ao governador que a ira, a inveja e a preguiça são pecados capitais".
13. Com efeito, melhor analisando o teor das palavras proferidas, reconheço nelas nítido caráter injurioso e difamatório, merecendo reprimenda no sentido de que seja repelida a ofensa proferida.
14. Desta feita, entendo existirem nos autos elementos que justifiquem a penalização dos recorridos, com a consequente concessão do direito de resposta pleiteado.
15. Como os recorrentes não delimitaram a duração da ofensa, o direito de resposta deverá ser exercido no mínimo legal, qual seja 1"00' (um minuto).

## CONCLUSÃO

16. Em face do exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, reformando-se a decisão monocrática definitiva, concedendo Direito de Resposta aos recorrentes para que se defendam das ofensas em exame, utilizando-se, para tanto, do tempo de 1"00' (um minuto) do tempo reservado para a coligação recorrida, nos termos do art. 58, §3º, III, a, da Lei nº 9.504/97. A veiculação deverá ser a ser realizada no início do programa da tarde imediatamente posterior à entrega da mídia pelo representante.
17. Caso o partido não disponha do tempo concedido para resposta, o direito deverá ser veiculado em tantos programas quantos sejam necessários até a totalização do tempo concedido.

É como voto.

Em Maceió, 15 de setembro de 2010.

**Pedro Ivens Simões de França**  
**Relator**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7267, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, às 21h00min. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1390-93.2010.6.02.0000**

**Prot. 13.573/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 15/09/2010 (SESSÃO Nº 83/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SÉCRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO  
**ADVOGADO** : Davi Antônio Lima Rocha  
**ADVOGADO** : Henrique Correia Vasconcellos  
**ADVOGADO** : Vanessa de Paula Monteiro  
**ADVOGADOS** : David Araújo Padilha e Outros  
**RECORRENTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)  
**ADVOGADOS** : David Araújo Padilha e Outros  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
**ADVOGADOS** : Dagoberto Costa S. de Omena e Outros  
**RECORRIDO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)  
**ADVOGADOS** : Dagoberto Costa S. de Omena e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, a Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.  
(Acórdão n.º 7.287, de 15.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários